



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Resolução/PGE/MS/N. 066, de 22 de janeiro de 2003.

Estabelece procedimentos atinentes às
requisições de pagamento de pequeno
valor em virtude de sentença judicial.

O Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição que
lhe confere o art. 8º, I, VII e XXIII, da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de
2001,

Considerando as Emendas à Constituição, nº 30, de 13 de setembro de 2000 e nº
37, de 12 de junho de 2002;

Considerando a necessidade de observância ao princípio da impessoalidade no
pagamento de créditos classificados como de pequeno valor;

Considerando a necessidade de normatização interna em relação aos
procedimentos inerentes ao pagamento de requisições de pequeno valor,

R e s o l v e:

Art. 1º. O crédito, cujo valor total da execução, por beneficiário, não exceda ao
limite fixado na Lei (estadual) 2.586, de 23 de dezembro de 2002, será considerado
como de pequeno valor e seu pagamento observará o constante nesta Resolução.

Parágrafo único. A requisição de pagamento de valores superiores ao limite fixado
para o de pequeno valor será considerado como precatório, com inscrição em proposta
orçamentária anual, observadas as prescrições do artigo 100, *caput* e seu § 1º, da
Constituição Federal.

Art. 2º. Observar-se-ão as seguintes disposições em relação às requisições de
pagamento de pequeno valor, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado:

I – controle unificado na Procuradoria Judicial, a quem compete:

a) instaurar processo administrativo de requisição de pagamento de pequeno
valor;

b) verificar se o crédito requisitado, por credor, atende o limite estabelecido pelo
artigo 1º, da Lei (estadual) nº 2.586, de 23 de dezembro de 2002;

c) registrar, em livro próprio, observada a ordem de recebimento, as requisições
recebidas, anotando-se os dados necessários à identificação do credor e a natureza do
crédito;

d) requisitar da Procuradoria Especializada ou Procuradoria Regional responsável
pelo processo originário, a documentação necessária à verificação do crédito;

e) verificar a origem, o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e
a quem se deve pagar a importância requisitada;

f) impugnar os valores cobrados e interpor os recursos, se cabíveis;

g) solicitar ao Procurador-Geral Adjunto do Estado que seja ordenada a despesa,
encaminhando, depois disso, à Coordenadoria-Geral, para as providências necessárias.

II – efetuado o pagamento a Coordenadoria-Geral devolverá o processo à
Procuradoria Judicial, onde será providenciada a comunicação ao juízo competente e
ficará arquivado o processo, comunicando-se seu desfecho à Procuradoria Especializada
ou Procuradoria Regional responsável pelo processo originário da requisição de
pequeno valor;

RECEBEMOS
24/01/03
Juliano
AGIOSUL

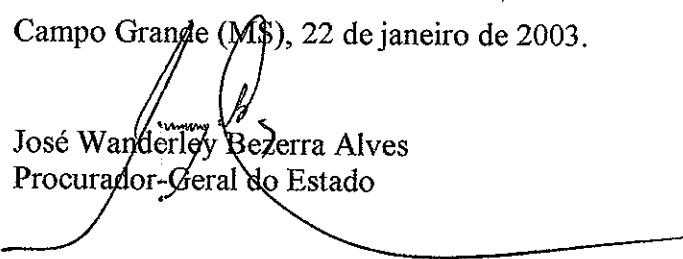
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III – se outro prazo não for estabelecido por decisão judicial, não deverá transcorrer mais de trinta dias entre a data de recebimento da requisição e o efetivo pagamento, salvo na hipótese de inexistência de dotação orçamentária, quando essa deverá ser imediatamente providenciada junto ao órgão competente, dando-se, do fato, notícia ao órgão requisitante.

Art. 3º. A renúncia ao crédito, pelo beneficiário, do valor excedente ao limite estabelecido pelo artigo 1º, da Lei (estadual) nº 2.586, de 23 de dezembro de 2002, como opção pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal, e parágrafo único, do artigo 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma, somente será admitida via judicial, com a conseqüente conversão e baixa do precatório, se já expedido, em requisição de pequeno valor.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Campo Grande (MS), 22 de janeiro de 2003.


José Wanderley Bezerra Alves
Procurador-Geral do Estado

Complementar nº 52, de 1990, e suas alterações serão promovidos para a categoria especial, criada por esta Lei Complementar, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, assim como os das demais categorias, para atender à redistribuição dos cargos preexistentes previstos no *caput*.

Art. 155. O Procurador-Geral do Estado poderá contratar advogado, de notório saber jurídico, para a prestação de serviços de natureza jurídica, na defesa dos interesses do Estado, sempre em casos excepcionais, de especial relevância e complexidade em ações judiciais específicas e mediante prévio ajuste de honorários, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado e aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 156. As atividades de assessoria jurídica, em nível de segunda e de terceira linhas hierárquicas, da administração pública estadual, serão exercidas por advogados efetivos ou estáveis do Quadro Permanente, sob a supervisão técnica e jurídica da Procuradoria-Geral do Estado e administrativa do órgão em que estiverem lotados, mediante regulamentação expedida pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 157. O dia 23 de setembro será considerado como o dia do Procurador do Estado, com ponto facultativo assegurado para a instituição.

Art. 158. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 159. Esta Lei Complementar entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 160. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis Complementares nº 52, de 30 de agosto de 1990; nº 63, de 1º de julho de 1992; nº 70, de 7 de dezembro de 1993; nº 89, de 24 de junho de 2000, e as demais disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2001.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

Resolução/PGE/MS/N. 066, de 22 de janeiro de 2003.

Estabelece procedimentos atinentes às requisições de pagamento de pequeno valor em virtude de sentença judicial.

O Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º, I, VII e XXIII, da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001,

Considerando as Emendas à Constituição, nº 30, de 13 de setembro de 2000 e nº 37, de 12 de junho de 2002;

Considerando a necessidade de observância ao princípio da impessoalidade no pagamento de créditos classificados como de pequeno valor;

Considerando a necessidade de normatização interna em relação aos procedimentos inerentes ao pagamento de requisições de pequeno valor,

Resolve:

Art. 1º. O crédito, cujo valor total da execução, por beneficiário, não exceda ao limite fixado na Lei (estadual) 2.586, de 23 de dezembro de 2002, será considerado como de pequeno valor e seu pagamento observará o constante nesta Resolução.

Parágrafo único. A requisição de pagamento de valores superiores ao limite fixado para o de pequeno valor será considerado como precatório, com inscrição em proposta orçamentária anual, observadas as prescrições do artigo 100, *caput* e seu § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º. Observar-se-ão as seguintes disposições em relação às requisições de pagamento de pequeno valor, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado:

I – controle unificado na Procuradoria Judicial, a quem compete:

a) instaurar processo administrativo de requisição de pagamento de pequeno valor;

b) verificar se o crédito requisitado, por credor, atende o limite estabelecido pelo artigo 1º, da Lei (estadual) nº 2.586, de 23 de dezembro de 2002;

c) registrar, em livro próprio, observada a ordem de recebimento, as requisições recebidas, anotando-se os dados necessários à identificação do credor e a natureza do crédito;

d) requisitar da Procuradoria Especializada ou Procuradoria Regional responsável pelo processo originário, a documentação necessária à verificação do crédito;

e) verificar a origem, o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar a importância requisitada;

f) impugnar os valores cobrados e interpor os recursos, se cabíveis;

g) solicitar ao Procurador-Geral Adjunto do Estado que seja ordenada a despesa, encaminhando, depois disso, à Coordenadoria-Geral, para as providências necessárias.

II – efetuado o pagamento a Coordenadoria-Geral devolverá o processo à Procuradoria Judicial, onde será providenciada a comunicação ao juízo competente e ficará arquivado o processo, comunicando-se seu desfecho à Procuradoria Especializada ou Procuradoria Regional responsável pelo processo originário da requisição de pequeno valor;

III – se outro prazo não for estabelecido por decisão judicial, não deverá transcorrer mais de trinta dias entre a data de recebimento da requisição e o efetivo pagamento, salvo na hipótese de inexistência de dotação orçamentária, quando essa deverá ser imediatamente providenciada junto ao órgão competente, dando-se, do fato, notícia ao órgão requisitante.

Art. 3º. A renúncia ao crédito, pelo beneficiário, do valor excedente ao limite estabelecido pelo artigo 1º, da Lei (estadual) nº 2.586, de 23 de dezembro de 2002, como opção pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal, e parágrafo único, do artigo 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma, somente será admitida via judicial, com a consequente conversão e baixa do precatório, se já expedido, em requisição de pequeno valor.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Campo Grande (MS), 22 de janeiro de 2003.

José Wanderley Bezerra Alves
Procurador-Geral do Estado

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

AGESUL

Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos

Edital

A Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do MS - AGESUL, torna público que requereu ao Instituto do Meio Ambiente do Pantanal/IMAP, licença de Operação para a atividade de pavimentação asfáltica na MS-040, no trecho divisa MS/SP, município de Brasilândia/MS.

Pedro Celso de Oliveira Fernandes
Assistente I

Edital

A Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do MS - AGESUL, torna público que requereu ao Instituto do Meio Ambiente do Pantanal/IMAP, autorização Ambiental para atividade de desmatamento, em área de 64,40 ha de savanas, localizada na área do aeródromo municipal de Bonito - município de Bonito. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

Pedro Celso de Oliveira Fernandes
Assistente I

EXTRATO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO OC N.º 087/2002 - ASGAB, para Construção do Posto Fiscal - Foz do Amambai, em Navirat/MS.

Proc. Administrativo n.º 19/101.546/02

Data da Assinatura: 23.01.03

CONTRATANTES: Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL e N W ENGENHARIA LTDA.

OBJETO: Alterar a Cláusula V - PRAZO do Contrato Original.

PRAZO: 270 (duzentos e setenta) dias consecutivos, a contar da data da assinatura da Ordem de Início de Serviços (OIS), nº. 067/02.

RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais Cláusulas do Contrato Original, bem como seu Termo Aditivo.

ASSINAM: CARLOS AUGUSTO LONGO PEREIRA pelo CONTRATANTE e VALDIR THOMAZ pela CONTRATADA

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO OC N.º 093/2002 - ASGAB, para Construção do escritório da AGENFA, em Chapadão do Sul/MS.

Proc. Administrativo n.º 19/101.549/02

Data da Assinatura: 02.01.03

CONTRATANTES: Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL e PLAEN - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA.

OBJETO: Alterar a Cláusula V - PRAZO do Contrato Original.

PRAZO: 210 (duzentos e dez) dias consecutivos, a contar da data da assinatura da Ordem de Início de Serviços (OIS), nº. 069/02.

RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais Cláusulas do Contrato Original, bem como seu Termo Aditivo.

ASSINAM: CARLOS AUGUSTO LONGO PEREIRA pelo CONTRATANTE e ARMANDO SIGUENOBU ARAKAKI pela CONTRATADA

EXTRATO DO CONTRATO CPSD Nº. 001/03 - ASGAB

Proc. Administrativo: 19/103.701/2002

Data da Assinatura: 13.01.2003

CONTRATANTES: Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e KURDJIAN E FRUCHTENGARTEN ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.

OBJETO: Serviços de pericia em caráter de urgência na estrutura metálica da obra de cobertura do Ginásio da EE Joaquim Murtinho, no município de Campo Grande/MS

DOTAÇÃO UO: 19201 NE 04426 PT 26122001522110000 FR

ORÇAMENTARIA: 0240000000 ND 339039

VALOR: R\$ 11.000,00 (onze mil reais)